PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 313/2006. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. NECESSIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 044/2017, o qual “Altera §§ 1º e 2º do Artigo 66 e Artigo 71 da Lei nº 313/2006, com Alterações Posteriores e Dá Outras Providências”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Educação, Saúde e Obras para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Prefeito Municipal, na Mensagem nº 34/2017, que encaminha a proposição objeto de estudo, argumentou a necessidade em proceder às alterações pretendidas sob à

Identificador: 320038003300320035003100 Conferência em http://www.spdoc.com.br/camaravilavalerio/spd autenticidade.

luz da Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Sua intenção é alterar a composição da jornada de trabalho do professor, no sentido de conceder ao profissional o limite máximo de 2/3 de sua carga horária semanal para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 para atividades diversas, como estudo, planejamento e avaliação, bem como alterar a carga horária semanal de trabalho de 30 para 25 horas na função de suporte pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Inicialmente, cumpre-nos tecer alguns comentários acerca da questão do 1/3 da jornada de trabalho extraclasse. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9394/96, prevê, desde dezembro de 1996, o direito da jornada extraclasse dentro da jornada normal de trabalho, em seu artigo 67, inciso V, senão vejamos:

> *"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*
> *[...]*
> *V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;"*

Tal direito encontra-se também estampado na Lei do Piso, Lei Federal 11.738/08, em seu art. 2º, § 4º:

> *"Art. 2º.....*
> *[...]*
> *§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."*

Identificador: 320038003300320034003500 Conferência em http://www.spdoinet.com.br/camaravilavalerio/spd autenticidade.

Dessa forma, por força do diploma citado, o terço restante da jornada ficou reservado para outras atividades pedagógicas essenciais para o bom desenvolvimento escolar, como a programação e o preparo dos docentes para a sala de aula, conforme o preconizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em âmbito municipal, a Lei nº 313/2006, que dispõe sobre o estatuto do magistério público, em seu art. 66, apregoa que as horas-aula correspondem a 80% da carga horária semanal e as horas-atividade correspondem a 20%, contrariando o que reza a legislação federal e, consequentemente, violando o direito dos profissionais da educação.

À época da sanção do referido estatuto, ano de 2006, a regra da reserva de 1/3 para estudos, planejamento e avaliação não estava em vigor, tendo em vista que a Lei Federal 11.738 foi publicada em 2008. Desta feita, torna-se imperiosa a atualização do dispositivo do estatuto municipal, pois apesar da possibilidade de aplicação do princípio da simetria, entendemos ser ilegítimo que uma norma municipal suprima direitos em detrimento de regras gerais instituídas em âmbito federal.

Quanto à alteração do art. 71 da Lei Municipal 313/2006, a alteração da carga horária de 30 para 25 horas faz-se necessária, uma vez que há discrepância em relação ao assunto, tendo em vista que a Lei Municipal 298/2006, que dispõe sobre o plano de cargos e salário do magistério, assevera que a carga horária semanal de trabalho é de 25 horas. Dessa forma, a adequação é imprescindível.

Ainda, a presente matéria é, inegavelmente, de interesse local, portanto, afeta à esfera municipal.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal).

Identificador: 320038003300320035003100 Conferência em http://www.spdoinet.com.br/camaravilavalerio/spd autenticidade.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS

Em 16 de julho de 2008 foi publicada a Lei Federal 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério púbico da educação básica. Além de tratar do piso salarial, a referida Lei também estipulou a carga horária a ser cumprida pelos servidores da educação, dispondo o §4° do art. 2° o limite de 2/3 (dois terços) da jornada para interação com os alunos. O terço restante da jornada ficou reservado para outras atividades pedagógicas essenciais para o bom desenvolvimento escolar, como a programação e o preparo dos docentes para a sala de aula.

Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes, pois elas consistem naqueles horários dedicados à preparação das aulas, encontros com os pais, com colegas, com alunos, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, esse mínimo faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais.

Outro ponto importante a ser abordado refere-se aos benefícios trazidos por esta “nova” carga horária. Ao se estipular 1/3 de carga horária para o professor fora da sala de aula, o legislador certamente visa na melhoria do ensino no país, uma vez que os professores terão um tempo maior para a elaboração de aulas e criação de novas atividades pedagógicas o que, consequentemente, resultará em melhoria na qualidade de ensino e desenvolvimento dos estudantes. Portanto, tanto os professores quanto os alunos não podem ser prejudicados pelo mau planejamento dos gestores, ao passo que a estipulação de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse beneficia a todos, garantindo, assim, um serviço educacional mais rico e eficiente para os estudantes.

Quanto à alteração do art. 71 da Lei Municipal 313/2006, a alteração da carga horária de 30 para 25 horas faz-se necessária, uma vez que há discrepância em relação ao assunto, tendo em vista que a Lei Municipal 298/2006, que dispõe sobre

Identificador: 320038003300320035003100 Conferência em http://www.spdoinet.com.br/camaravilavalerio/spd autenticidade.

o plano de cargos e salário do magistério, assevera que a carga horária semanal de trabalho é de 25 horas. Dessa forma, a adequação é imprescindível.

III – PARECER:

> "A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 13 de dezembro de 2017.

_____

RELATOR

Pelas conclusões:

_____

_____

_____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

_____

_____

_____

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS

Identificador: 320038003300320034003500 Conferência em http://www.spdoonline.com.br/camaravilavalerio/spd autenticidade.

Identificador: 320038003300320034003500 Conferência em http://www.spiritonline.com.br/camaravilavalerio/ para autenticidade.